



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501307-07.2023.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante RAFAEL NUNES PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para (i) absolver o apelante do delito previsto no art. 155, §4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, Código de Processo Penal; (ii) reconhecer a atenuante da confissão em relação ao crime de falsa identidade; e (iii) modificar a substituição da pena privativa de liberdade para apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos que constarão no acórdão. Mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1501307-07.2023.8.26.0616

Assunto: Furto qualificado

Apelante: Rafael Nunes Pereira Da Silva

Apelada: Justiça Pública

Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Davi de Castro Pereira Rio

Voto n. 16459

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E FALSA IDENTIDADE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Rafael Nunes Pereira da Silva foi condenado como incurso no art. 155, §4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, e art. 307, caput, todos do Código Penal, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, e ao cumprimento de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há suficiência de provas para condenação pela tentativa de furto qualificado e se é caso de absolver o réu do delito de falsa identidade por atipicidade da conduta.

III. Razões de Decidir 3. Condenação revertida em relação à tentativa de furto qualificado. Os elementos colhidos na instrução não são suficientes para embasar a condenação do apelante pelo delito, além de qualquer dúvida razoável (in dubio pro reo). 4. Mantida a condenação pelo crime de falsa identidade. 5. Reconhecida a atenuante da confissão, todavia, sem reflexos nas penas (Súmula 231 do STJ).

IV. Dispositivo e Tese 6. Dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o apelante do delito previsto no art. 155, §4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal; reconhecer a atenuante da confissão em relação ao crime de falsa identidade; e modificar a substituição da pena privativa de liberdade para apenas uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo, a critério do juízo das execuções. Tese de julgamento: 1. Na ausência de certeza, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. 2. O crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico. 3. A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é

típica. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, inciso I, cc art. 14, inciso II; art. 307, caput; art. 69. Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 231 e 522; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC n. 821.195/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 30.08.2023; TJSP, Apelação Criminal 1500248-22.2024.8.26.0592, Rel. JES Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 11.04.2025; TJSP, Apelação Criminal 1500605-32.2022.8.26.0637, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 26.03.2025.

Ao relatório da r. sentença de fls. 235/242, que adoto, acrescento que a ação penal foi julgada procedente nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para declarar RAFAEL NUNES PEREIRA DA SILVA como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, e art. 307, caput, todos do Código Penal, CONDENANDO-O ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, reajustado desde a prática delitiva, e ao cumprimento de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, em seu valor unitário mínimo, reajustado desde a prática delitiva.

Isso porque, de acordo com a denúncia:

(...) Consta do incluso inquérito policial que, 30 de abril de 2023, por volta das 14h08, na Avenida Lourenço de Souza Franco, 830, Jundiapéba, nesta cidade e comarca, RAFAEL NUNES PEREIRA DA SILVA, 30 anos de idade, qualificado à fl. 13, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, em prejuízo de Sueli Silva. O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, RAFAEL NUNES PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio

Segundo o apurado, o denunciado, foi até o local dos fatos, sede da pessoa jurídica Maximus Auto Center com a intenção de subtrair de fios elétricos. Enquanto forçava a tampa metálica da caixa de energia, RAFAEL foi visto por agentes públicos, os quais o abordaram e impediram a consumação criminosa, mediante contenção do denunciado com uso de meios moderados, já que

ele começou a se debater para evitar a prisão em flagrante (fotografia a fls. 12).

Questionado, RAFAEL afirmou se chamar Wellington Pereira Nunes. Após ser levado para atendimento médico, o denunciado tornou a se identificar com o mesmo nome (ficha de atendimento de consulta a fls. 23). Em contato com a genitora de RAFAEL, esclareceu-se o real nome do denunciado e que Wellington era, na realidade, seu outro filho que nada tinha a ver com os fatos.

Ante o exposto, denuncio RAFAEL NUNES PEREIRA DA SILVA como incurso no artigo 155, §4º, inciso I c.c. artigo 14, inciso II e artigo 307, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Requeiro o recebimento da inicial, a citação do denunciado e a designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as pessoas abaixo arroladas para serem ouvidas oportunamente, instaurando-se assim, o devido processo legal nos termos processuais e constitucionais vigentes até final julgamento e condenação. (...) – g.n., fls. 61/63.

Por tais fatos, Rafael foi denunciado.

A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2023 (fls. 67/68).

Em audiência de instrução, foi determinada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 190/191).

Noticiado o descumprimento das condições impostas, o benefício anteriormente concedido foi revogado, com fundamento no art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 207).

Após regular prosseguimento do feito, ao final, Rafael foi condenado na forma acima mencionada.

Descontente com o desfecho condenatório, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, apela (fls. 261/283). Pugna pela absolvição do delito de furto qualificado por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do § 4º, inciso I, do art. 155 do CP, *uma vez que não há provas de que a caixa de energia tenha sido danificada pelo réu*. Quanto ao crime de falsa identidade, requer a absolvição por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do CPP), sob o argumento de que *a autoatribuição de falsa identidade, no*

momento da abordagem policial ou mesmo quando da realização do interrogatório na delegacia, (sem documentos de identificação civil) não gera qualquer probabilidade de risco de comprometimento da fé pública, pela inafastabilidade da identificação criminal, a ser feita no curso do inquérito policial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fração de redução máxima pela tentativa e a dispensa do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões do MP às fls. 286/290 pelo desprovimento do recurso.

Em parecer de fls. 301/305, a PGJ opinou *pelo parcial provimento do recurso de Apelação interposto, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea.*

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, entendo que a tentativa de furto qualificado não restou suficientemente comprovada, fazendo-se necessário absolver o réu do mencionado delito.

Isso porque em sede inquisitiva e em juízo, o réu narrou os fatos da mesma forma: que não abriu o padrão de energia da empresa para furtar, mas apenas para pegar uma cápsula de drogas que havia encomendado.

As testemunhas Leonardo Ramires e Luiz Gustavo Carneiro, guardas municipais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, em sede inquisitiva, afirmaram que avistaram um indivíduo *forçando a tampa da caixa de energia de uma empresa que estava fechada* e que a narrativa acima mencionada foi a versão apresentada pelo acusado quando questionado no local dos fatos (vide fls. 03/04).

Sob contraditório, o GCM Leonardo confirmou o que havia dito em sede inquisitiva, respondendo à defesa que com o réu não foi encontrada qualquer ferramenta de corte que indicasse que ele estaria cortando os fios para posterior subtração, tendo afirmado, inclusive, que não acreditava que o acusado iria furtar fios e sim a tampa do relógio. Confirmou que havia um plástico vazio dentro da caixa de energia (cf. mídia juntada à fl. 192).

O GCM Luiz Gustavo, que também havia dito em sede

extrajudicial que o réu foi visualizado *forçando a tampa da caixa de energia*, em juízo, disse que o acusado foi notado *forçando uma tampa de uma caixa de força no intuito de furtar, porque já tinha arrancado a tampa e estaria forçando os fios*. Contou que o acusado afirmou que estaria no local para pegar droga e que havia um pino vazio na caixa de força (cf. mídia juntada à fl. 192).

Pois bem.

Considerando que o acusado forneceu a mesma versão em sede inquisitiva e em juízo, tendo sido dito pelos guardas que a mesma narrativa foi relatada pelo réu no dia dos fatos; que o apelante não foi visualizado manipulando os fios, tanto que um dos guardas afirmou que não acreditava que o acusado fosse furtar tais bens; e que as testemunhas afirmaram que havia embalagem de droga vazia na caixa de energia, entendo que a denúncia não restou confirmada quando à *intenção de subtrair fios elétricos* (fl. 62) do réu.

As provas, portanto, mostraram-se frágeis para embasar a condenação do acusado pela tentativa de furto qualificado.

Com efeito, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela impõe, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor da prática delitiva.

Desta forma, não bastam **meras suposições**, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, capazes de gerar dúvidas, as quais devem favorecer a defesa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. (...)

4. O direito penal não pode se contentar com

suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve amparar-se em um conjunto fático probatório coeso e harmônico e apresentar motivação consistente, a partir de critérios objetivos e racionais, indicando elementos probatórios que justifiquem cada afirmação fática, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.) – g.n.

Desse modo, no caso, entendo que os elementos colhidos na instrução não são suficientes para embasar a condenação do apelante, além de qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*), razão pela qual a absolvição, pela tentativa de furto qualificado, é medida que se impõe.

Em relação ao delito de falsa identidade, não assiste razão à Defesa ao alegar que a conduta do réu de apresentar falsa identidade perante os guardas municipais seria atípica.

O acusado, quanto a este fato, conforme consta na r. sentença, confessou ter se apresentado com o nome de seu irmão no momento da abordagem (vide fl. 237).

Levado à Santa Casa para atendimento, o acusado também se apresentou como Wellington (vide ficha de atendimento juntada à fl. 23).

Conforme relatado pelos guardas municipais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, apenas após contato com a família do acusado é que se descobriu que o indivíduo detido seria Rafael Nunes Pereira da Silva, tendo a genitora do apelante informado que Wellington seria seu outro filho.

Sendo assim, considerando que o crime de falsa

identidade *é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa* (AgRg no HC n. 821.195/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 30/8/2023), não há que se acolher a tese de crime impossível patrocinada pela defesa.

Frisa-se, por oportuno, que a C. Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula 522, entendimento de que *a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa*.

Destaca-se que a conduta se mostrou concretamente idônea para violar o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal, tanto é assim que a farsa perdurou até o atendimento médico na Santa Casa, cessando apenas após uma viatura ir até a casa do acusado e fazer contato com a família dele.

Logo, quanto à condenação pelo delito de falsa identidade, não há motivo hábil para se alterar o que foi decidido em primeiro grau.

Dosimetria.

A pena quanto ao crime de falsa identidade comporta reparo em relação ao reconhecimento da atenuante da confissão, pois o réu, conforme acima citado, admitiu ter se apresentado com o nome de seu irmão no momento da abordagem dos guardas municipais. Todavia, ainda que reconhecida a mencionada atenuante, a pena permanece tal qual fixada no piso, ante o teor da Súmula 231 do STJ, permanecendo, portanto, em 3 meses de detenção.

O regime aberto, sendo o mais benéfico, não se altera.

Em consonância ao disposto no art. 44, inciso I, §2º, 1ª parte, do CP, modifica-se a substituição da pena privativa de liberdade para apenas uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo, a critério do juízo das execuções.

Por derradeiro, o pedido para isentar o acusado do pagamento das custas processuais deve ser analisado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a

condenação.

No âmbito desta C. Câmara Criminal, é possível citar os seguintes julgados:

(...) Inviável o acolhimento do pleito referente à isenção do pagamento das custas processuais, máxime porque, dentro de cinco anos, após a sentença condenatória, o acusado poderá, perfeitamente, ser chamado a efetuar o respectivo pagamento, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Essa é a exegese contida no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia ao presente caso (art. 3º, CPP) (...)

(TJSP; Apelação Criminal 1500248-22.2024.8.26.0592; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

Apelação criminal – Ameaça no âmbito das relações domésticas – Sentença condenatória - Pretendida a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, a exclusão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal e a isenção de custas processuais - Inadmissibilidade – Condenação bem editada – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Palavra da ofendida, nas infrações penais envolvendo violência doméstica, assaz valiosa e importante na elucidação dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas e regime

prisional inalterados – Incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal - Impossibilidade de não incidência das custas processuais – Suspensão de exigibilidade pelos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado – Exegese do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500605-32.2022.8.26.0637; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) – g.n.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa para (i) absolver o apelante do delito previsto no art. 155, §4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Penal; (ii) reconhecer a atenuante da confissão em relação ao crime de falsa identidade; e (iii) modificar a substituição da pena privativa de liberdade para apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos acima consignados. Mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR